



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PRESIDENTE: **ZILDA DURÉ – DEM**

RELATOR: **ELBIO BALTA – PR**

MEMBRO: **SÉRGIO BACHA – PDT**

MATÉRIA: Trata-se do Projeto de Lei n.º. 004/2019 do Executivo Municipal com seguinte ementa “Crédito adicional suplementar no orçamento de 2019 do Município e dá outras providências”. De entrada aprovada na 8ª (oitava) sessão ordinária do dia 29 de abril de 2019. Consequentemente:

Vêm à apreciação desta Comissão Permanente, em atendimento aos ditames da Lei Orgânica Municipal, estando sob a responsabilidade do Relator, ora signatário, para emissão deste Parecer de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

MÉRITO: Cabe ao relator emitir o parecer em relação ao projeto de lei n.º. 004, de 17 abril do corrente ano. Segundo esse tem objetivo de alterar o art. 9º da Lei Municipal 1.662/2019 – LOA em curso, nesse contexto em caráter preliminar as análises são, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, e por fim pronunciar-se sobre seu mérito. Desse modo vejamos seu aspecto constitucional quanto aos requisitos para abertura, a lei é clara, depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada na Lei n.º 4.320/64 em seus arts. 40, 41 e 42, verbis: :

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Logo, o objeto do Projeto de Lei não contraria normas constitucionais, portanto, não existe inviabilidade técnica ou vício de iniciativa em sua propositura.

Prosseguindo no mérito, inicialmente, cumpre destacar que a análise, a partir do mencionado crédito adicional suplementar, tem por finalidade, por outro lado, os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra e terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais, conforme entendimento da mensagem do projeto de lei parte integrante do ato normativo, porem cumpre destacar que deve ser

evidenciado o cumprimento das exigências legais dispostas na Lei Federal nº. 4.320/1964 e Lei Complementar nº. 101/2000.

Continuando, já no art. 3º do projeto de lei Não estando os créditos especiais contemplados em exceção, vez que devem ter autorização legislativa específica, ou seja, caso a caso, entende-se que, nesses casos, deva prevalecer a regra geral de estrita legalidade orçamentária, pela qual a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a pretendida autorização de crédito,

Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, a presente propositura do Executivo é necessária para melhor atender os anseios da Administração pública e portanto a matéria é estritamente constitucional, e quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina para sua tramitação e posterior aprovação.

CONCLUSÃO: Ante aos fatos expostos, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação Final é de parecer **favorável** a tramitação do Projeto de Lei nº. 003/2019 com emenda supressiva ao art. 3º do presente projeto de lei do Poder Executivo.

RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO:

Votos Favoráveis _____

Votos Contrários _____

Data _____

Votos dos Membros:

VEREADORA: 

VEREADOR: 

VEREADOR: 